

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.438, DE 16 DE ABRIL DE 1970

Dá nova redação ao Decreto n.º 49.168, de 29 de dezembro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Do Sistema de Processamento de Dados

Artigo 1.º — As atividades de processamento de dados, por processos stromecânicos ou eletrônicos, são consideradas em duas áreas distintas, com diferenciação de responsabilidades:

- I — administrativa, compreendendo os serviços a cargo dos órgãos da Administração Estadual.
 - II — técnico-científica, a cargo das universidades estaduais.
- Artigo 2.º — A organização do sistema de processamento de dados área administrativa compreende:
- I — o Conselho Estadual de Processamento de Dados, como órgão normativo e controlador do sistema;
 - II — a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, constituída na forma do Decreto-Lei n.º 137, de 24 de julho de 1969, como unidade executiva central;
 - III — as unidades setoriais, compreendendo os centros de processamento de dados em funcionamento, sob responsabilidade das Secretarias de Estado, autarquias e fundos especiais;
 - IV — as unidades periféricas, compreendendo os órgãos subordinados às Secretarias de Estado, autarquias e fundos especiais que dispõem de equipamentos compostos de unidades de entrada, de saída ou de conversão e que se utilizam do processamento executado na PRODESP ou em outros centros de processamento de dados.

SEÇÃO II

Organização e competência do Conselho Estadual de Processamento de Dados

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Processamento de Dados, subordinado ao Coordenador da Reforma Administrativa, é órgão com poderes normativos e de controle em relação ao sistema de processamento de dados.

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Processamento de Dados tem seguintes atribuições:

- I — traçar as diretrizes gerais da política da Administração, relativa aos serviços de processamento de dados;
- II — promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços de processamento de dados, mediante a coordenação e integração de recursos e serviços;
- III — estabelecer programas de treinamento de pessoal, necessários ao funcionamento do sistema;
- IV — estudar e propor normas ou medidas de aplicação na Administração Estadual, de interesse dos serviços de processamento de dados;
- V — estudar e propor convênios, de interesse do processamento de dados, com entidades estaduais, da União, internacionais ou particulares;
- VI — coordenar os serviços da PRODESP com os da Administração;
- VII — propor ou opinar quanto à criação ou extinção de unidades setoriais e unidades periféricas;
- VIII — exercer o controle de desempenho dos órgãos componentes do sistema de processamento de dados;
- IX — organizar e manter atualizado um levantamento completo do pessoal e dos equipamentos à disposição dos serviços de processamento de dados, executados pelos componentes do sistema, bem como relação das rotinas e serviços, objetos de mecanização.

Parágrafo único — Quanto às sociedades anônimas em que o Estado acionista majoritário e às Fundações da Administração Descentralizada, cabe Conselho:

- a) enviar cópias das normas e especificações baixadas para os órgãos componentes do sistema;
- b) exercer o controle de desempenho na área de processamento de dados, quando solicitado;
- c) opinar sobre aquisição ou locação de equipamentos e contratação de serviços, quando solicitado;
- d) estender a estas entidades os levantamentos definidos no item do sétimo artigo;
- e) propor a extensão, a estas entidades, de serviços de caráter geral serem implantados na Administração Estadual, em particular no que se refere à implantação de bancos de dados.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Processamento de Dados tem seguinte estrutura:

- I — Colegiado.
 - II — Secretaria Executiva.
- Artigo 6.º — O Colegiado é composto de 7 (sete) membros, incluindo o seu Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, designados pelo Governador do Estado, por indicação do Coordenador da Reforma Administrativa.
- § 1.º — Os membros do Colegiado poderão pertencer a órgãos da administração centralizada ou da administração descentralizada do Estado, sendo admitida a participação de pessoas do setor privado.
- § 2.º — O Colegiado tem caráter eminentemente técnico, sendo os membros escolhidos entre os servidores e profissionais de grande conhecimento e experiência em matéria de processamento de dados e administração.
- § 3.º — Os membros do Colegiado terão remuneração fixada pelo Governador do Estado.

§ 4.º — A recondução dos membros do Conselho com mandato terminado é permitida para somente mais um período.

Artigo 7.º — Ao Colegiado incumbe, especialmente:

- I — opinar, previamente, sobre a aquisição ou locação de equipamentos e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Estadual — diante apreciação:

- a) — da realização de licitação e respectiva especificação dos equipamentos ou serviços;
- b) — das minutas de contratos;
- II — estabelecer diretrizes para a aquisição e locação de equipamentos pela PRODESP;
- III — baixar, periodicamente, normas sobre a especificação dos equipamentos de mecanização a serem adquiridos pelas unidades setoriais e periféricas;
- IV — propor a criação de novos serviços de processamento de dados, integração de serviços existentes ou a sua prestação pela PRODESP;
- V — dar parecer sobre programas de treinamento de pessoal e de concessão de bolsas de estudo;
- VI — propor e opinar sobre convênios referentes a programas de elaboração com entidades estaduais, da União, estrangeiras, internacionais ou particulares;
- VII — propor normas e medidas às autoridades competentes da Administração Estadual, visando a adaptação de rotinas e métodos administrativos às necessidades do processamento de dados bem como opinar sobre atos do Governo, com repercussão nestes serviços;
- VIII — dar parecer quanto à criação ou extinção de unidades setoriais ou periféricas;
- IX — baixar normas técnicas referentes aos arquivos de dados, rotinas de processamento, linguagens de programação e métodos operacionais;
- X — dar parecer sobre programas de trabalho, orçamentos e relações de atividades da PRODESP;
- XI — aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- XII — fixar as atribuições e limites de ação do Secretário Executivo;
- XIII — propor ao Coordenador da Reforma Administrativa o nome do Secretário Executivo;
- XIV — aprovar a estruturação da Secretaria Executiva e seu pessoal técnico-administrativo;
- XV — fixar normas para seleção, treinamento e qualificação dos quadros técnicos de pessoal de processamento de dados;

XVI — propor as linhas gerais de uma política salarial para o pessoal ligado ao processamento de dados e, em especial, opinar sobre a concessão de «pro-labore» a ocupantes de funções relacionadas com o processamento de dados, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho, de caráter normativo, serão consubstanciadas em resoluções e estarão sujeitas a homologação do Coordenador da Reforma Administrativa.

Artigo 8.º — A Secretaria Executiva tem por função executar os serviços técnicos e administrativos necessários às finalidades do Conselho.

Artigo 9.º — A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Coordenador da Reforma Administrativa, por indicação da maioria do Colegiado do Conselho.

Das Disposições Gerais

Artigo 10 — A PRODESP colaborará com o Conselho Estadual de Processamento de Dados sempre que solicitada, especialmente:

- I — na definição dos diferentes níveis das funções técnicas;
- II — na realização de pesquisa sobre a avaliação, no mercado de trabalho, das funções técnicas, por tipo de equipamento, que sirva de base para remuneração do pessoal técnico de processamento de dados da Administração Estadual;
- III — na realização de testes funcionais, para efeito de seleção ou enquadramento de pessoal; e
- IV — na elaboração e normas técnicas operacionais.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A fim de garantir a continuidade de orientação e atuação do Conselho, a sua composição será alterada cada dois anos, tendo o mandato dos primeiros componentes do Conselho a duração de quatro anos para quatro membros e dois anos para três membros.

Artigo 2.º — Todos os processos em andamento nesta data, referentes à aquisição ou locação de equipamentos ou serviços, deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Processamento de Dados, para cumprimento do que dispõe o item I do artigo 7.º, do presente decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.439, DE 16 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a Regulamentação dos Concursos Públicos de Projeto, de que trata o artigo 7.º, do Decreto Lei n.º 165, de 25 de novembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Concursos Públicos para a elaboração de Projetos, de que trata o artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 165, de 25 de novembro de 1969, serão regidos pelas normas gerais aqui estabelecidas.

Artigo 2.º — A abertura do Concurso Público, objeto do presente decreto, será feita mediante a publicação de um Edital próprio, pela imprensa diária, a fim de ser assegurada ampla divulgação, respeitadas no que couber as normas adotadas para as licitações de modo geral.

§ 1.º — É competente para autorizar a abertura do Concurso o dirigente da Unidade Orçamentária interessada no Concurso.

§ 2.º — Compete ao Dirigente da Unidade de Despesa, interessada na realização do Concurso, aprovar o Edital.

Artigo 3.º — Poderá ser contratada firma ou entidade especializada para assessorar a organização e realização do concurso.

Artigo 4.º — Do Edital deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) objetivo pretendido com a realização do concurso;
- b) indicação dos dados necessários à apresentação dos trabalhos, nas suas diferentes fases;
- c) critérios de julgamentos das propostas;
- d) estipulação dos prêmios oferecidos;
- e) indicação do local, dia e hora para o recebimento das propostas.

Artigo 5.º — É obrigatória a manutenção de total anonimato dos concorrentes, até o final do Concurso, devendo o respectivo Edital conter instruções para se conseguir tal objetivo.

§ 1.º — Quaisquer indícios que, nas peças do projeto ou nos invólucros, possibilitem identificação do autor importarão na eliminação do mesmo.

§ 2.º — Os projetos não classificados deverão ser mantidos anônimos, mesmo após a realização dos concursos.

Artigo 6.º — A participação dos concorrentes far-se-á em duas etapas, a saber:

- I — etapa 1.ª — apresentação de anteprojeto;
- II — etapa 2.ª — desenvolvimento detalhado dos anteprojetos.

§ 1.º — O Edital fixará o conteúdo do anteprojeto, sendo vedada a apresentação de aspectos não previstos no Edital.

§ 2.º — A fixação do conteúdo, acima aludido, deverá ser feita de modo a permitir ampla expressão da ideia do autor.

Artigo 7.º — O processo de julgamento será distinto para as duas etapas, como segue:

I — julgamento da 1.ª etapa — nesta fase serão selecionados no máximo cinco anteprojetos;

II — julgamento da 2.ª etapa — neste caso, a Comissão julgadora poderá optar entre duas alternativas:

a) — desenvolvimento completo dos trabalhos classificados para julgamento final sendo atribuídos prêmios proporcionais à classificação, segundo o estipulado no Edital;

b) — desenvolvimento de um único trabalho, selecionado como o melhor, em segundo julgamento. Neste caso, só será atribuído prêmio ao primeiro colocado.

§ 1.º — A opção pelas modalidades do item II, a ou b, deverá ser prevista, no Edital do Concurso.

§ 2.º — A estipulação de prêmios, de que trata o presente artigo, em seu item II, deverá ser feita de maneira coerente, a fim de não desestimular os concorrentes.

Artigo 8.º — Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, será assegurado, ao vencedor do Concurso, a qualidade de Agente Fiscalizador, durante a execução do projeto, para concretização perfeita da ideia original.

Artigo 9.º — O julgamento das propostas será feito por Comissão, para esse fim designada.

§ 1.º — Compete ao Dirigente da Unidade Orçamentária designar os membros que comporão a Comissão Julgadora, bem como homologar o julgamento.

§ 2.º — A Comissão Julgadora será composta, necessariamente, por profissionais legalmente habilitados, dos quadros da Administração ou a ela estranhos.

§ 3.º — Da Comissão Julgadora não poderão fazer parte:

- a) — os responsáveis pela organização do Concurso;
- b) — pessoas ligadas, por laços de família ou comerciais, com os participantes do concurso.

Artigo 10 — O número de membros da Comissão de que trata o artigo anterior, será preferentemente ímpar, podendo variar de três a sete, segundo a complexidade do projeto, sendo obrigatória a participação de arquitetos, em se tratando de obra arquitetônica.

Artigo 11 — Os projetos vencedores serão considerados de propriedade exclusiva do Governo Estadual, não cabendo, em hipótese alguma, indenização a seus autores, a não ser as fixadas no Edital. Os projetos não premiados serão devolvidos a seus autores.